

ACÓRDÃO Nº 6467/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.675/2009-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Deralsita Antônia Teixeira de Pinho (196.264.015-91).
4. Entidade: Município de Jaguaripe - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, ex-prefeita do município de Jaguaripe/BA, em razão da inexecução parcial do convênio nº 1242/2001, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 157 (cento e cinquenta e sete) conjuntos sanitários, no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-la ao pagamento de R\$ 90.286,16 (noventa mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 13/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 29/2011 – 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 16/8/2011 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6467-29/11-1.****13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral